

Protocolo:

Processo:

Projeto:

Tipo: Projeto de Lei

Autor: Deputado Herculano Borges

RECONHECE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, EM ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DESTINADOS A ESTA FINALIDADE, BEM COMO ESPAÇOS PÚBLICOS EM TEMPOS DE CRISES, OCASIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS OU CATÁSTROFES NATURAIS, DESDE QUE OBSERVADAS AS MEDIDAS DE BIOSSEGURANÇA.

Art. 1º - Fica reconhecido no Estado de Mato Grosso do Sul a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos, em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais, desde que observadas as medidas de biossegurança.

Parágrafo Único: A aplicação da autorização contido no caput deste artigo deverá seguir as medidas e protocolos de biossegurança expedidas pelo Poder Público.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente lei para sua fiel execução.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 25 de março de 2021.

HERCULANO BORGES

DEPUTADO ESTADUAL - SD

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que ora submeto a análise dos nobres pares tem por escopo, garantir a essencialidade da atividade física e do exercício físico.

Importante salientar que a atividade de educação física é essencial e faz parte dos cuidados da saúde, assim como determina a Resolução do Conselho Nacional de Saúde 287/1998, e a prática destas atividades, como uma opção para elevar a qualidade de vida das pessoas, desde que, observando regras de higiene e capacidade dos espaços, é um fator positivo neste momento.

A saúde é um direito social consagrado no art. 6º da constituição de 1988, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantido-a através de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo a atividade física, elemento determinante e condicionante como serviço essencial conforme o disposto no Art. 2º § 1º e § 2º c/c Art. 3º da Lei Federal nº8080/90, abaixo transcrito:

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º - O dever do Estado de garantir a saúde consiste na reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º - O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º - A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

A prática periódica de atividades físicas e exercícios físicos ao ar livre, respeitadas as recomendações sanitárias, de higiene e convívio social pelas autoridades, são estimuladas tanto pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como pelo Ministério da Saúde, basicamente porque o bom condicionamento físico está diretamente associado a melhor ativação do sistema imunológico em seres humanos.

Conceitualmente, é importante compreender que a atividade física é qualquer movimento corporal musculoesquelético que gera dispêndio energético. Enquanto o exercício físico é a atividade física planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física, performance ou

rendimento.

Nesse contexto, para entendimento sobre a atuação da educação física na sociedade, ressaltamos o disposto no An. 3º, da Lei Federal nº 9.696, de 1 de setembro de 1998 que consagrou:

(...)

Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividade físicas e do desporto.

(...)

Anteriormente, a Resolução nº 218, de 6 de março de 1997, de autoria do Conselho Nacional de Saúde (CNS), já havia reconhecido e regulamentado a atuação dos profissionais de educação física como integrante do conjunto de profissões da área da saúde, sendo necessário salvaguardar em qualquer tempo, a integralidade do caráter essencial e profilático de sua intervenção visando, também, a recuperação ou prevenção da saúde da população.

Nessa esteira, o Ministério da Economia, através da classificação brasileira de ocupação descreveu sumariamente a atuação dos profissionais de educação física da qual extrai-se:

(...)

Coordenam, desenvolvem e orientam com crianças, jovens e adultos, atividade físicas e práticas corporais. Ensinam técnicas desportivas, realizam treinamentos especializados com atletas de diferentes desportos, instruem-lhes, acerca dos princípios e regras inerentes a cada um deles, avaliam e supervisionam o preparo físico dos atletas, acompanham e supervisionam as práticas desportivas. Estruturam e realizam ações de promoção de saúde mediante praticas corporais, atividades físicas e de lazer na prevenção primária, secundária e terciária no SUS e no setor privado.

(...)

Conforme demonstrado na capilaridade e especificidade de atuação no campo da educação física urge resgatarmos a carta brasileira da educação física que em seu âmago pretendeu instalar um imprescindível processo de qualificação na atuação da área apresentando para tanto uma série de diretrizes, entre as quais destaca-se a responsabilidade dos governos para o fomento da educação física de qualidade, da qual extraímos o seguinte trecho:

(...)

8.O Governo Federal, os Governos Estaduais e Municipais precisam, o mais urgente possível,

compreender o valor de uma Educação Física de Qualidade para a população brasileira, o que deverá ser expresso por estratégias de intervenções como a} A inserção de uma Políticas de valorização da Educação Física para os cidadãos brasileiros através de programas e campanhas efetivas de promoção das atividades físicas em todas as idades de acordo com suas especificidades(...) d} Compreensão da Educação Física como um meio de promoção da Saúde e em decorrência, propiciar ações favoráveis nos campos legal, fiscal e administrativo.

(...)

A prática de atividade física é capaz de melhorar a circulação sanguínea, fortalecer o sistema imunológico, diminuir o risco de doenças cardíacas, fortalecer os ossos, entre outros inúmeros benefícios.

Durante o período de isolamento por conta da Pandemia do Covid 19, a prática de atividades físicas é justamente uma das mais recomendadas por especialistas por seus benefícios para o sistema imunológico. Atualmente, o exercício físico é mundialmente reconhecido como meio de promoção da saúde e qualidade de vida, sendo celebrado como uma das principais estratégias de intervenção não farmacológica e de baixo custo, para a prevenção de doenças e enfermidades em várias faixas etárias.

Nesse norte, a presente proposta vai ao encontro de outras protocoladas em outros estados do Brasil, como o PL 269/2020 do Estado do Espírito Santo, do PL 263/2020 do Estado de São Paulo, e do PL 144/2020 do Estado do Rio Grande do Sul.

Para complementar ainda mais minha justificativa, e a importância do assunto tratado neste Projeto, anexo um estudo feito pela Fundesporte (Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul), que trata da importância da classificação das atividades físicas como essenciais no período de pandemia em Mato Grosso do Sul, tendo por base razões técnicas e científicas e propondo ao Programa de Saúde e Segurança na Economia (PROSSEGUIR) uma revisão da posição das atividades físicas ao ar livre, observados os seguintes aspectos:

- 1- Alterar a posição ocupada pelos parques públicos que hoje estão classificados como faixa 5 - NÃO RECOMENDADOS.
- 2- Rever a posição que os parques públicos e as práticas individuais de atividade ao ar livre (que aparece na classificação 3) pois são consideradas essenciais, visto a importância para saúde física e mental da população.
- 3- Incentivar os municípios para que, através de protocolos que proporcionem condições seguras, promovam a abertura dos parques e/ou fechamento de ruas ou avenidas para que a população possa ter um espaço para sua prática de atividade física segura, com devido distanciamento social.

Por fim, entendemos ser possível compreender, de maneira transparente e equilibrada o enfrentamento da pandemia, além das medidas adotadas sobre o caráter sintomático, ampliando a



atuação do Poder Público para ações preventivas de promoção de saúde. Outrossim é fundamental que o estado garanta o acesso aos já consagrados benefícios da atividade física e do exercício físico para a saúde da população.

Assim, diante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto.

ASSINATURAS:

Nº Doc: 133106.0 | Protocolo: | Tipo: Texto Proposto | Última Atualização: 25/03/2021 - 08:42:20

Assinado Digitalmente por:

HERCULANO BORGES DANIEL

CPF: 789.343.541-00

Em: 25/03/2021 às 08:42:20
